



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007163/2004-25
Recurso nº 159.941 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.023 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente AURÊNIO CAETANO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NÃO-TRIBUTAÇÃO.

Não são tributáveis os montantes recebidos a título de reembolso de quilometragem em decorrência de sentença da Justiça do Trabalho, por não constituírem acréscimo patrimonial.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. TRANSPORTE DE CARGA.

São tributáveis quarenta por cento dos montantes recebidos a título de frete de carga conforme sentença da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de R\$ 288.287,09, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)


Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and a final horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA.

O Auto de Infração, lavrado em face do Recorrente em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao ano-calendário 1999, versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de processo judicial trabalhista contra a empresa Unilever Brasil Ltda no valor de R\$ 452.713,08.

Destaca-se que os montantes auferidos são decorrentes de ação trabalhista movida pelo Recorrente contra a empresa Unilever Brasil Ltda (antiga Gessy Lever Ltda) a qual tinha por objeto o recebimento das seguintes verbas: i) devolução de comissões reduzidas; ii) reembolso de despesas efetuadas com manutenção e combustível do veículo; iii) devolução das quantias descontadas a título de brindes; iv) fretes e v) adicional de periculosidade.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que do montante total auferido em decorrência da reclamação trabalhista (R\$ 452.713,08), o valor de R\$ 402.427,83 seria relativo aos valores de reembolso de quilometragem e fretes realizados durante a prestação dos serviços e, devido ao fato de possuírem natureza indenizatória, seriam isentos de tributação.

O Recorrente reportou em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao ano-calendário 1999 um montante de R\$ 49.581,43 como rendimentos tributáveis auferidos da empresa Gessy Lever Ltda (antecessora da Unilever Brasil Ltda) e um montante de R\$ 332.556,54 como rendimentos isentos e não tributáveis.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedentes as alegações do Recorrente e considerou que o valor auferido em decorrência da ação trabalhista (R\$ 452.713,08) seria tributável em sua totalidade.

Cientificado da decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes mantendo a alegação de que o montante de R\$ 402.427,83 seria isento, pois refere-se a indenização trabalhista em decorrência de reembolso de quilometragem e frete.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A questão que se coloca é definir se o reembolso de quilometragem e frete recebidos pelo contribuinte de seu empregador pela efetiva utilização de seu veículo caracteriza acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda.

Da sentença da Justiça do Trabalho acostada aos autos depreende-se que a parcela correspondente ao reembolso de quilometragem não representa remuneração por atividades do Recorrente, mas recomposição de seu patrimônio em decorrência de haver incorrido em despesas por conta de seu empregador.

Tendo em vista que o reembolso de quilometragem ao Recorrente representa tão somente indenização por seu antigo empregador e não remuneração, não há que se falar em tributação sobre esses valores.

No tocante ao valor paga ao Recorrente a título de frete em decorrência da condenação de seu antigo empregador pela Justiça do Trabalho, prescreve a Lei 7.713, de 1988:

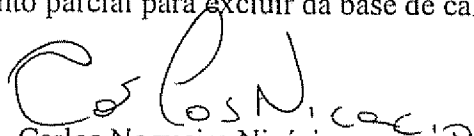
Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I – quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

(omissis)

Nos termos da lei, o imposto de renda deve incidir apenas sobre o valor correspondente a quarenta por cento do rendimento bruto decorrente do frete de mercadorias. Portanto, do valor atribuído a frete de cargas, conforme liquidação de sentença da Justiça do Trabalho, deve-se calcular a parcela correspondente a quarenta por cento para sujeição ao imposto de renda, descabendo a cobrança de imposto de renda sobre a parcela de sessenta por cento remanescente.

À vista de todo exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 288.287,09.


Carlos Nogueira Nicácio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.007163/2004-25 ✓

Recurso nº: 159.941 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.023.

Brasília/DF, 24 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional